



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 1º/9/2015, DODF nº 170, de 2/9/2015, p. 3.
Portaria nº 150, de 8/9/2015, DODF nº 174, de 9/9/2015, p. 3.

*PARECER Nº 136/2015-CEDF

Processo nº 080.004538/2012

Interessado: **LS Escola Técnica**

Aprova a mudança de endereço da LS Escola Técnica e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 6 de julho de 2012, de interesse da LS Escola Técnica, situada na QSD Lote para Comércio 5, Lojas 01 e 02, Salas 102, 108 e 110, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda.-EPP, com sede no mesmo endereço, a diretora pedagógica solicita “a aprovação da nova Matriz Curricular dos Cursos Técnicos em Enfermagem, Radiologia e Análise Clínicas, fl. 1.

A instituição educacional está recredenciada pelo período de 15 de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2017, por meio do Portaria nº 140/SEDF, de 10 de agosto de 2010, conforme o disposto no Parecer nº 182/2010-CEDF. Possui autorização para a oferta da educação profissional técnica de nível médio com os seguintes cursos: Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Análises Clínicas.

O presente processo foi concluído com a emissão do Parecer nº 131/2014-CEDF, ratificado pela Portaria nº 181/SEDF, de 12 de agosto de 2014, cuja conclusão foi por:

Art. 1º Aprovar a Proposta Pedagógica da LS Escola Técnica, situada na QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Radiologia e Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, cujas matrizes curriculares constituem os anexos I a III deste parecer.

Art. 3º Solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a regularização do endereço da instituição educacional proponente, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.
(grifo nosso)

[...]

Em atendimento ao artigo 3º em epígrafe, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, retorna os autos a este Colegiado para análise e deliberação quanto ao endereço da instituição educacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

II – ANÁLISE – O processo, após emissão do Parecer nº 131/2014-CEDF e em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 181/SEDF, de 12 de agosto de 2014, foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Parecer nº 131/2014-CEDF, fls. 882 a 894.
- Portaria nº 181/SEDF, de 12 de agosto de 2014, fl. 897.
- Laudos de vistoria, fls. 900 e 939.
- Contrato de locação, fls. 908 a 916.
- Relação do mobiliário e recursos didáticos, fls. 917 a 930.
- Ata da Assembleia Geral Ordinária da Mantenedora, fl. 931.
- Quarta Alteração Contratual, fls. 932 a 934.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 935.
- Planta baixa reduzida, fls. 936 a 938.
- Laudo de Vistoria, fl. 939.
- Licença de Funcionamento, fl. 942.

O presente processo retorna a este Colegiado, com o objeto de mudança de endereço da instituição educacional e da mantenedora, considerando o que restou constatado pela assessoria Técnica deste Colegiado, registrado no Parecer nº 131/2014-CEDF, *in verbis*:

Em razão do conflito na numeração das salas, observado o que consta nos documentos organizacionais e o endereço para o qual a instituição educacional obtém autorização de funcionamento, foi solicitada a comprovação do endereço correto pela Assessoria Técnica deste Conselho de Educação, fl. 850. Apresentada a Licença de Funcionamento nº 02076/2012, fl. 854, verificou-se o endereço *QSD Lote para comércio 5, Lojas 1 e 2; salas 102, 108 e 110*, o que diverge do endereço *QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal*, para o qual a instituição possui autorização que será mantida até ser realizada verificação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para providências nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

De acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Mantenedora, realizada em 15 de agosto de 2012, fl. 931, foi aprovada a alteração do endereço da LS Escola Técnica e de sua mantenedora IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda.- EPP, da QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga- Distrito Federal, para QSD Lote para Comércio 5, Lojas 01 e 02, Salas 102, 108 e 110, Taguatinga- Distrito Federal, endereço este que confere com o CNPJ, fl. 935, Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 17/2015, fl. 939, e Licença de Funcionamento nº 02076/2012, fl. 942, além do que consta no Contrato de Locação, em vigência, fls. 908 a 916, e das plantas baixas, fls. 936 a 938.

Verifica-se que a instituição educacional apresentou todos os documentos solicitados no inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, que trata da ampliação das



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

instalações físicas ou mudança de endereço, com exceção da apresentação do pedido 150 dias antes da utilização do novo espaço.

Quanto à mudança de endereço da mantenedora, registra-se que é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do inciso IV do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Merece atenção, ainda, que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 08.933.159/0001-70, emitido pelo sistema em 24 de abril de 2015, fl. 935, consta a sigla EPP na denominação da mantenedora, o que será considerado no presente parecer.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar a mudança de endereço da LS Escola Técnica, da QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal, para QSD Lote para Comércio 5, Lojas 01 e 02, Salas 102, 108 e 110, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo IEP-DF Instituto de Educação Profissional do Distrito Federal Ltda.-EPP, com sede na QSD Lote para Comércio 5, Salas 101 a 109, 200 a 220, Taguatinga - Distrito Federal;
- b) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a regularização do endereço da mantenedora, nos termos do inciso IV, do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente, no que se refere ao descumprimento dos termos da alínea “a” inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de agosto de 2015.

CYNTHIA CYBELE VIEIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 25/8/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

** A Cosie/Suplav/SEDF informa da regularização do endereço da mantenedora da LS Escola Técnica, nos termos do inciso IV, do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF pela Ordem de Serviço nº 82-Suplav-SEDF, de 13 de outubro de 2015, em atendimento à alínea “b” do Parecer nº 136/2015-CEDF e art. 2º da respectiva Portaria nº 150/SEDF, de 8 de setembro de 2015.*